



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 3/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 28.10.21, pela XILOLITE S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 11.01.1991, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio, até 17.09.21, do documento **DF/2019**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 003/2022/CVM/SEP, de 03.01.22 (1419785).

2. Em 10.01.22, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (1423051):

a) “nos termos do parecer técnico nº 103/2021, ‘Trata-se de recurso interposto, em 28.10.21, pela XILOLITE S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 11.01.1991, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio, até 17.09.21, do documento DF/2019, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/No330/21, de 20.09.21 (1377026)’, tendo sido equivocadamente concluído que ‘6. No presente caso, o documento (cópia da publicação das demonstrações financeiras feita em jornal) encaminhado pela Companhia, em 27.03.20 (1377023), foi desconsiderado pela SEP, uma vez que as Demonstrações Financeiras não estavam acompanhadas do relatório do auditor independente registrado na CVM (1377021). 7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que a XILOLITE S.A., até o momento, não encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.19. Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela XILOLITE S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21’”;

b) “verifica-se do Extrato de Ata da Reunião do Colegiado nº 48/2021, que o parecer técnico acima mencionado consubstanciou a r. decisão de não provimento do recurso interposto pela XILOLITE S.A, cuja reconsideração requer-se, nos seguintes termos: ‘O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no Parecer Técnico no 103/2021-CVM/SEP, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da multa aplicada’”;

c) “ocorre que, referido parecer técnico, o qual baseou a decisão do Colegiado, mostra-se totalmente omissa e obscuro, visto que além de desconsiderar por completo a documentação devida e tempestivamente apresentada pela XILOLITE S.A, junto ao Sistema da CVM, não apresenta qualquer fundamento legal que justifique sua conclusão”;

d) “ao contrário da conclusão do parecer técnico, na documentação fornecida pela XILOLITE S.A consta cópia da publicação das demonstrações financeiras feita em

Jornal, **devidamente acompanhadas do relatório completo do auditor independente registrado na CVM**, cuja comprovação se faz novamente neste pedido, por meio da juntada do referido documento em anexo (**doc. 01**), o que, frisa-se, fora anteriormente enviado à CVM, em 27.03.2020, ou seja, na mesma data de sua publicação, em cumprimento inequívoco do prazo legal estabelecido para tanto”;

e) “ressalta-se que por ocasião da interposição do recurso, restou devidamente apresentado o comprovante protocolo da tempestiva apresentação da documentação pela XILOLITE S/A (**doc. 02**), junto ao Sistemas ENET da CVM, **o que passou despercebido por ocasião do parecer técnico e da decisão cuja reconsideração se faz necessária”;**

f) “nestes termos, resta comprovado que a conclusão apresentada no parecer técnico não pode prosperar, e tão pouco servir como embasamento para a r. decisão de manutenção da multa imposta, uma vez que o único argumento equivocadamente apresentado para tanto é no sentido de que a documentação fornecida pela XILOLITE S.A encontrava-se incompleta (desacompanhada do relatório do auditor independente registrado na CVM), o que não é verdade”;

g) “os documentos anexos (docs. 01 e 02) afastam qualquer dúvida sobre o estrito cumprimento legal pela XILOLITE S.A **quanto à regular e tempestiva entrega das demonstrações financeiras (DF/2019) acompanhadas das notas explicativas do relatório do auditor independente, tornando, portanto, a manutenção da cobrança da multa claramente indevida”;**

h) “no mais, sem prejuízo ao acima apresentado, cumpre esclarecer que a entrega da cópia da publicação feita em jornal das demonstrações financeiras com o respectivo relatório completo da auditoria, tal como providenciado pela XILOLITE S/A, é suficiente para cumprimento da legislação aplicável, mais precisamente ao **artigo 11, inciso I, alínea ‘b’ da Resolução CVM nº 10/2020**, visto que possibilita ao órgão competente pleno acesso e ciência à informação financeiras legalmente exigida, sendo imperioso ressaltar que qualquer interpretação extensiva da legislação aplicável resulta em inequívoca ilegalidade, o que não pode ser admitido”;

i) “isso porque, a interpretação da legislação não pode criar novos direitos e obrigações, mas apenas identificar o verdadeiro conteúdo e alcance da lei, sendo certo que o texto normativo em questão é suficientemente expresso e claro no que tange a apresentação de demonstrações financeiras, o que foi estrita e tempestivamente cumprimento pela XILOLITE S/A. Tanto é que o parecer técnico, tampouco a decisão de não provimento do recurso interposto, deixou de fundamentar a suposta (e inexistente) ilegalidade cometida pela XILOLITE S/A, limitando-se a afirmar que a documentação apresentada encontrava-se incompleta (desacompanhadas do relatório do auditor independente registrado na CVM), o que já restou superado”;

j) “é notório que a multa aplicada, com base no equivocado entendimento de não entrega da documentação e vazia de qualquer fundamento legal no que tange a suposta (e inexistente) ilegalidade cometida pela XILOLITE S/A, é indevida, abusiva e ilegal, não podendo a XILOLITE S/A ser prejudicada pela ausência de correta análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados desde início dos debates”;

k) “em razão do exposto e pela qual inevitável, submetemos o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** à apreciação do Colegiado, consubstanciado nas razões de fato e de direito acima apresentados, requerendo, pois, seja o presente **PEDIDO** regularmente recebido, processado e

posteriormente provido, com a devida desconsideração da multa cominatória aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como medida de lícito direito e correta aplicação da legislação”.

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente pedido de reconsideração é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado antes de a Companhia receber o resultado do recurso por via física.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do inciso I, do art. 12, da Instrução CVM nº 265/97 (em vigor na data de vencimento de entrega do documento), deveria ser entregue pelo emissor:

a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas caso esta ocorra em data anterior à referida na letra “a”.

5. Cabe destacar que:

a) o art. 1º da Medida Provisória nº 931/20 dispõe que “a sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o [art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social;

b) considerando que a AGO poderia ser realizada até 7 meses contados do fim do exercício social, as Demonstrações Financeiras de companhias com exercício social findo em 31.12.19 deveriam, então, ter sido entregues até o dia 30 de junho de 2020, conforme informado no calendário de entrega de informações periódica divulgado no site da CVM.

6. No presente caso, o documento (cópia da publicação das demonstrações financeiras feita em jornal) encaminhado pela Companhia, em 27.03.20 (1377023), foi desconsiderado pela SEP, uma vez que as Demonstrações Financeiras não estavam acompanhadas do relatório do auditor independente registrado na CVM (1377021).

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 28.10.21 (1377024), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que a XILOLITE S.A., até aquele momento, não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.19.

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela XILOLITE S.A., encaminhando o presente processo, através do Parecer Técnico nº 103-2021-CVM/SEP (1395879), de 24.11.21, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 30.11.21 (1418159), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo não envio, até 17.09.21, do documento **DF/2019**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 003/2022/CVM/SEP, de 03.01.22 (1419785).

10. Com relação às alegações apresentadas pela Companhia no seu

pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que:

a) ao contrário do alegado pela Recorrente na letra “c” do § 2º retro, o Parecer Técnico no qual o Colegiado consubstanciou sua decisão não foi omisso, nem obscuro, uma vez que informou o motivo pelo qual as Demonstrações Financeiras foram desconsideradas pela SEP: estavam incompletas, pois faltava o Relatório do Auditor Independente;

b) restou comprovado que a Recorrente confundiu Notas Explicativas com Relatório do Auditor Independente, tendo em vista o alegado na letra “g” do §2º retro: “os documentos anexos (docs. 01 e 02) afastam qualquer dúvida sobre o estrito cumprimento legal pela XILOLITE S.A **quanto à regular e tempestiva entrega das demonstrações financeiras (DF/2019) acompanhadas das notas explicativas do relatório do auditor independente, tornando, portanto, a manutenção da cobrança da multa claramente indevida**”. Assim sendo, é importante esclarecer que as Notas Explicativas devem ser elaboradas pela Companhia e não pelo Auditores Independentes.

11. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 3º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

12. Dessa forma, a meu ver, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão ou inexatidões materiais na decisão.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 31/01/2022, às 19:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 31/01/2022, às 19:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/02/2022, às 19:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1433359** e o código CRC **4025DB3B**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1433359** and the "Código CRC" **4025DB3B**.*
